



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011671-23.2014.4.04.7104/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AUTOR)

APELANTE: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL (RÉU)

ADVOGADO(A): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB RS046582)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NO CUMPRIMENTO DE NORMAS.

1. Não é possível responsabilizar o empregador quando não demonstrada a existência de medidas de prevenção que seriam obrigatórias na época dos fatos e que teriam deixado de ser cumpridas. Não é possível se exigir do empregador a adoção de medidas que somente teriam passado a ser previstas em uma evolução normativa posterior.

2. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos o relator e o Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, negar provimento à apelação da parte autora e por dar provimento à apelação da parte ré, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2023.

no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004250799v3** e do código CRC **38a57dee**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Data e Hora: 23/11/2023, às 14:25:15

5011671-23.2014.4.04.7104

RELATÓRIO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe ação regressiva de indenização, pelo procedimento comum, contra a empresa FRS S/A Agro Avícola Industrial, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento integral dos gastos autárquicos relativos a benefício decorrente de acidente de trabalho concedido à segurada Jane Rodrigues de Chagas, conforme previsão contida no artigo 120 da Lei n.º 8.213/91 (LBPS).

Apresentada a contestação e processado o feito, a sentença foi proferida com o seguinte dispositivo (evento 152, SENT1):

*Ante o exposto, rejeito a prescrição aventada e, na matéria de fundo, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para condenar a empresa requerida a ressarcir ao INSS os valores pagos em razão da concessão do benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho concedido à segurada Jane Rodrigues de Chagas (NB 91/544.945.648-0), relativamente ao período de 30/01/2011 a 30/01/2012, com correção monetária nos termos da fundamentação.*

Tendo em vista a sucumbência mínima (apenas quanto à aplicação da taxa SELIC), condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, sopesados os critérios do art. 85 do CPC/2015.

IV - Disposições Finais

Sem reexame necessário.

A parte ré opôs embargos de declaração (evento 156, EMBDECL1), que foram providos nos seguintes termos (evento 164, SENT1):

*Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração** e, no mérito, **DOU-LHES** provimento para acrescer à sentença do E152, quanto ao termo inicial para incidência dos juros e correção monetária sobre o montante da condenação, a seguinte determinação:*

Os valores deverão ser corrigidos desde o momento do pagamento indevido (data em que o INSS efetuou o pagamento de cada parcela do benefício previdenciário para o beneficiário) e os juros moratórios deverão incidir desde a citação.

Mantenho inalteradas as demais disposições sentenciadas.

Ambas as partes recorrem.

A parte ré FRS S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL alega que (evento 170, APELAÇÃO1): (a) a prescrição aplicável ao caso é aquela do inciso V, do § 3º, do artigo 206, do Código Civil de 2002, que estabelece ser de três anos a pretensão de reparação civil; (b) a autora não comprovou a culpa da empresa, não restando reconhecido o nexo de causalidade entre a enfermidade experimentada e a incapacidade para o labor; (c) não houve dano porque o evento já está coberto pela contribuição da empresa ao SAT/FAT.

O INSS autor alega que (evento 173, APELAÇÃO1): (a) a atualização do débito em atraso deve ser feita exclusivamente pela taxa SELIC; (b) os juros moratórios são devidos desde o evento danoso (pagamento de cada prestação dos benefícios previdenciários), conforme a orientação consolidada na Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Com contrarrazões (evento 176, CONTRAZAP1 e evento 177, CONTRAZ1), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Recebo o apelo do INSS, pois cabível, tempestivo e dispensado de preparo.

Recebo, também, o apelo da parte ré, pois cabível, tempestivo e preparado (evento 169, CUSTAS1).

Apelo do Réu

A pretensão da autarquia previdenciária tem por escopo restituir aos cofres públicos prestações relativas a benefícios previdenciários concedidos a vítimas de acidente do trabalho decorrente, supostamente, de culpa do empregador. Ou seja, busca o INSS recompor os cofres públicos dos valores que possuem natureza jurídica de recursos públicos, razão pela qual a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Nesse sentido, colaciono precedente da Segunda Seção desta Corte:

AÇÃO DE REGRESSO. INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSOS PÚBLICOS. Os fundos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por recursos de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem. Quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão por morte, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5000510-12.2011.404.7107, 2ª Seção, Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/06/2012)

Esse também é o posicionamento adotado pela 3ª e 4ª Turmas deste Regional, acrescentando que o termo inicial da contagem do prazo é a data de início do benefício:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 120 DA LEI 8213/91. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. NEGLIGÊNCIA. DEVER DE A EMPRESA RESSARCIR OS COFRES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Incide o prazo quinquenal de prescrição previsto no Decreto 20910/32 para as pretensões de ressarcimento movidas pelo INSS em ações regressivas contra as empresas com base no artigo 120 da Lei 8213/91. 2. O artigo 120 da Lei 8213/91 prevê que, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis". É pressuposto do dever de ressarcimento que fique claro nos autos que o responsável - de regra uma empresa que contrata um trabalhador sob o regime celetista - desrespeitou as normas-padrão de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, bem como haja nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o infortúnio que deu causa ao pagamento do benefício acidentário. 3. O fato de a empresa contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho (SAT), não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de negligência sua às normas de segurança e higiene do trabalho, nem permite a compensação/dedução dos valores pagos a título da contribuição prevista no artigo 22, inciso II, alínea "c", da Lei 8.212/91, durante o período em que perdurou o vínculo de emprego com o acidentado. Precedentes. 4. Comprovada a culpa da empresa no atendimento às normas de segurança do trabalho, deve ela ressarcir os valores despendidos pelo INSS a título de benefício acidentário pago ao segurado. 5. Os juros são devidos à taxa de 1% e somente devem incidir desde o evento danoso - entendido como o pagamento do

benefício pelo INSS - quando se tratar das parcelas vencidas (se houver). Quanto às parcelas vencidas, os juros de mora são computados a partir da citação. (TRF4, AC 5016296-78.2020.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 14/02/2023) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO. 1. É consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que nos casos de ação de regresso acidentária, em razão do princípio da isonomia, deve-se aplicar o mesmo prazo previsto para a Fazenda Pública quanto à prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932, ou seja, a pretensão da Autarquia Previdenciária em face do empregador, tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Precedentes. 2. A periodicidade do pagamento do benefício previdenciário (relação entre o INSS e o segurado) não transmuda a pretensão de indenização (relação entre INSS e o empregador) em prestação de trato sucessivo. Assim, a prescrição atinge a pretensão integral (fundo do direito), e não somente as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Em outras palavras, em que pesem os argumento do apelo, na situação dos autos, o início do curso do prazo de prescrição atrela-se à ocorrência efetiva e concreta do dano patrimonial, em respeito à teoria da actio nata. Precedentes. 3. In casu, o primeiro pagamento do benefício concedido pelo acidente sofrido pelo segurado ocorreu em 02-5-2010, a partir deste momento o INSS já poderia demandar judicialmente a satisfação do direito, considerando que com o pagamento da primeira parcela do benefício surge a pretensão de ressarcimento. Desse modo, restou operada a prescrição, uma vez que transcorreu mais de cinco anos entre o desembolso da autarquia (02-5-2010) e a propositura da ação (06-5-2015). 4. Apelação cível desprovida. (TRF4, AC 5005468-29.2015.4.04.7001, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 18/08/2022) (grifei)

No caso, a segurada teve como DIB (Data de Início de Benefício) em 30/01/2011.

Como a ação tem como objeto pedido de ressarcimento à autarquia, o termo inicial da pretensão do INSS se deu com o primeiro pagamento ao segurado, sendo irrelevante a data da ocorrência do acidente laboral.

Tendo em vista que a ação foi ajuizada somente em 14/11/2014, não há que se falar em óbice à pretensão da autora, porquanto não decorrido o prazo quinquenal obstativo.

Afasto, portanto, a prejudicial.

Considerações sobre a ação regressiva

Ação de ressarcimento

O direito perseguido pelo INSS está assegurado pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A constitucionalidade desse dispositivo restou reconhecida pela Corte Especial deste Tribunal quando do julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8.

O art. 7º, XXVII, da Constituição Federal é expresso no sentido de que é direito do trabalhador urbano e rural o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, que não exclui "*a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*".

Portanto, o recolhimento das contribuições para o seguro de acidente de trabalho - SAT não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa do empregador, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. O INSS, de resto, tem o dever de requerer o ressarcimento dos custos com as prestações acidentárias, atuando esse ressarcimento como instrumento importante de prevenção de acidentes de trabalho. É por isso, aliás, que existe o Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Trata-se de responsabilidade civil subjetiva, de modo que, além da ação ou omissão do empregador, do dano experimentado pela vítima e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano, deve restar comprovada a culpa do empregador, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Se a conduta negligente do empregador em relação às normas regulamentares referentes à segurança e higiene no ambiente de trabalho for a única causa do acidente de trabalho, há responsabilidade do empregador pelo ressarcimento da totalidade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício. Se tanto a conduta negligente do empregador quanto a do empregado forem causas do acidente de trabalho, em concurso, há responsabilidade do empregador pelo ressarcimento somente da metade dos valores pagos pelo INSS. Se a culpa for exclusiva do empregado ou hipóteses de caso fortuito ou de força maior, não há responsabilidade.

Descrição do caso concreto - nexo de causalidade

A Sra. JANE RODRIGUES DE CHAVES foi contratada, na data de 18/09/2008, para trabalhar na empresa ré nas funções de auxiliar de produção na sala de cortes.

Ocorre que a empregada foi afastada de seu labor por doença incapacitante (CID M 75.1- síndrome do manguito rotador no ombro direito) decorrente das condições de trabalho a que estava exposta, uma vez que sujeita a

esforços repetitivos danosos à sua saúde. Em virtude disso, a empregada teve o seu contrato de trabalho suspenso e recebeu do Instituto Nacional do Seguro Social o benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB: 544.945.648-0, tendo como data de início 30/01/2011 e data de cessação 30/01/2012.

Nos termos da sentença, assim pode ser resumido o ocorrido:

"2.2. Análise do Caso Concreto

Primeiramente, esclareço que as provas produzidas no âmbito da ação trabalhista serão utilizadas para fins de julgamento da presente demanda. Isso porque a parte estranha ao processo trabalhista (INSS) as trouxe aos autos no seu interesse e a parte ré participou da relação processual em que elas foram produzidas, sendo, dessa forma, respeitado o contraditório e ampla defesa.

Sobre a existência do dano, segundo evidencia o documento INFBEN do MPAS/INN (E01, INFBEN8), a empregada JANE RODRIGUES DE CHAGAS recebeu o auxílio-doença por acidente de trabalho n° 91/544.945.648-0 (período de 31/01/2011 A 30/01/2012).

Sobre a doença da empregada, é esclarecedor o laudo pericial elaborado na Reclamatória Trabalhista (E01, LAUDO4):

EXAME FÍSICO

Psiquismo: Lúcida, bem orientada no tempo e no espaço, bom estado de consciência, com comportamento coerente, afeto modulado, boa apresentação e sem distúrbios de conduta.

Equilíbrio mantido, sem demonstrar déficits visual, auditivo, da fala ou compreensão verbal.

Atitude e facies atípicas.

Bons trofismo, força e desenvolvimento musculares.

Boa coordenação motora

Reflexos presentes e normais.

Afebril, mucosas úmidas e normocoradas, sem cianose de extremidades.

Peso: 61 kg. Altura: 1,50 m. Pressão arterial : 120/80 mm Hg.

Ausulta cardio-pulmonar sem alterações significativas.

Marcha simétrica, boa flexão do tronco, com discreta escoliose dorso-lombar.

Apresentando cicatrizes de artroscopia em ombro D, porém sem hipotrofia muscular regional, nem limitação de movimentos(retira e coloca a blusa pela cabeça sem dificuldades). Mãos com sinais de atividade laborativa recente.

DISCUSSÃO

Os dados obtidos no presente caso (estória, exame físico, visita ao local de trabalho e documentos apresentados) nos permitem as seguintes ilações:

- Os atestados médicos (fls. 30 a 31 e 34) relatam “ruptura parcial do supra-espinal direito, associado a Síndrome do túnel do carpo à esquerda”, sendo indicado tratamento conservador;
- O atestado médico (fls. 33 do processo) relata cirurgia de Lesão de manguito rotator do ombro direito e indicação de fisioterapia;
- Os comprovantes de resultado de requerimento do INSS (fls. 22 e 25 a 28 do processo) relatam espécie 91, isto é, acidentária;
- A visita ao local de trabalho da Reclamante revelou que o mesmo ocorre em baixa temperatura (10 °), o que piora sua patologia;
- A visita ao local de trabalho evidenciou também que sua atividade laborativa contribuiu para sua patologia, fixando, desta maneira o NEXO CAUSAL;

(...)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a Reclamante teve doença ocupacional, e que no momento encontra-se APTA para a função que realizava na Reclamada, desde que não executada nas condições que causaram a patologia ocupacional (trabalho de força repetitividade com os membros superiores sem apoio);

QUESITOS DO JUÍZO

a) A parte autora foi acometida de alguma doença?

RESPOSTA: Sim, ruptura do Manguito Rotator do ombro direito.

b) Há nexo causal entre a doença apresentada e o trabalho executado pela parte autora na Reclamada?

RESPOSTA: Sim

c) As tarefas executadas pela parte autora no curso do contrato podem ser consideradas concausas para o aparecimento ou agravamento da doença?

RESPOSTA: Sim.

d) É possível apurar o período inicial do desenvolvimento da doença?

RESPOSTA: Sim, em 2010.

e) Houve redução da capacidade laborativa? Em que grau?

RESPOSTA: No momento encontra-se APTA para a função que realizava na Reclamada

Pois bem, de acordo com o laudo pericial, não restam dúvidas no sentido da comprovação da culpa da empresa, caracterizada pelo nexo de

causalidade entre a doença apresentada e o trabalho executado, conforme se vê da resposta dos quesitos do juízo *b*, *c*, e *d* acima reproduzidos.

Contribuição ao SAT/FAT

Quanto à ocorrência do dano, não se pode dar suporte à alegação do réu no sentido de que o INSS já estaria indenizado pela contribuição ao SAT/FAT.

A seguridade social não é seguro privado em prol do empregador, e sim, direito social em prol do empregado.

O simples fato do empregador efetuar o recolhimento do SAT não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

Nesse sentido:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DO TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA. NEXO DE CAUSALIDADE. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. 1. Demonstrada a negligência da empresa quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. A constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida por este TRF, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8. 3. **O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade em caso de acidente decorrente por sua culpa.** 4. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuará a finalidade do instituto. No caso, a condenação da ré não se refere a um pensionamento, e sim a uma restituição, e o segurado não corre risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. 5. Apelações desprovidas. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006315-43.2011.404.7204, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/08/2013) (grifei)*

Portanto, nego provimento ao apelo da parte ré.

Apelo do INSS

Da aplicação da taxa SELIC

Não é aplicável a taxa SELIC, uma vez que o crédito não tem natureza tributária. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. INAPLICABILIDADE. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis". Evidenciada a culpa da empresa demandada no acidente de trabalho sofrido pelo segurado, notadamente por não adotar as medidas de segurança adequadas, a procedência do pedido é medida que se impõe. A ação de ressarcimento de valores pagos pelo INSS em virtude de concessão de benefício previdenciário não comporta a constituição de capital prevista no artigo 475-Q do Código de Processo Civil para a garantia do implemento das parcelas vencidas, uma vez que não se trata de obrigação de natureza alimentar. **No tocante à correção monetária, incabível a aplicação da Taxa SELIC, como postulado pelo INSS, pois o crédito não possui natureza tributária.** (TRF4, Apelação Cível 5007770-19.2015.404.7102, 4ª Turma, rel.ª Des.ª Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 27-1-2017)*

*DIREITO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA DO EMPREGADOR. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. . No que se refere à correção monetária das parcelas vencidas, deve ser aplicado índice do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, que é o mesmo índice utilizado para o pagamento administrativo dos benefícios, a contar do efetivo pagamento de cada uma dessas parcelas. **Afastada a aplicação da Taxa SELIC, pois o crédito não possui natureza tributária;** (...). (TRF4, Apelação Cível 5005686-35.2012.404.7107, 4ª Turma, rel. Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, juntado aos autos em 18-11-2016)*

Logo, não merece prosperar a apelação do INSS no ponto.

Dos Juros

Com razão o INSS, quanto aos juros de mora. A súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao determinar que “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Dessa forma, os juros de mora são devidos desde o evento danoso, de conformidade com a Súmula nº 54 do STJ. Na espécie, o evento danoso coincide com a data em que a parte autora efetuou o pagamento de cada parcela do benefício previdenciário para o beneficiário.

Anoto que tal entendimento é amparado por julgamento desta Turma realizado na forma ampliada prevista no art. 942 do CPC/15.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. JUROS NA RAZÃO DE 1%. TERMO INICIAL DOS JUROS. EVENTO DANOSO. EFETIVO PAGAMENTO DE CADA PARCELA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA (CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL). INAPLICABILIDADE. RECURSO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. A correção monetária aplicada às condenações em ação regressiva promovida pelo INSS deve ser a mesma utilizada por essa autarquia para corrigir os pagamentos administrativos dos benefícios previdenciários, qual seja, o INPC. 2. Os juros de mora devem corresponder à razão de 1% ao mês, e são devidos desde o evento danoso, de conformidade com enunciado da súmula nº 54 do STJ. Na espécie, o evento danoso coincide com a data em que a autora efetuou o pagamento de cada parcela do benefício previdenciário para o beneficiário. 3. A constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer outra obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001011-69.2016.404.7113, 3ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/11/2017)

Portanto, o apelo do INSS deve ser parcialmente provido, para determinar que os juros moratórios sobre os valores devidos deverão incidir desde o evento danoso (pagamento de cada prestação dos benefícios previdenciários).

Prequestionamento

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Embargos de declaração interpostos apenas para rediscutir a matéria são passíveis de condenação em multa, ante o seu caráter procrastinatório (§ 2º do art. 1.026 do CPC).

Honorários Recursais

Considerando o disposto no art. 85, § 11, CPC, e que está sendo negado provimento ao recurso ou não sendo conhecido, majoro os honorários fixados na sentença em desfavor da parte ré em 20%, respeitados os limites máximos das faixas de incidência previstas no § 3º do art. 85.

Sem condenação em honorários recursais para o INSS em razão do parcial provimento ao seu recurso, além do que não foram contra si fixados honorários pela sentença.

Conclusão

O apelo da parte ré resta desprovido.

O apelo do INSS resta parcialmente provido, somente para fixar o termo inicial dos juros moratórios.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação da parte ré e dar parcial provimento à apelação do INSS.

Documento eletrônico assinado por **ROGER RAUPP RIOS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003894489v9** e do código CRC **29151d52**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGER RAUPP RIOS
Data e Hora: 19/9/2023, às 17:54:38

5011671-23.2014.4.04.7104

VOTO-VISTA

Peço vênia para divergir do eminente relator.

Na situação dos autos, o INSS ajuizou ação regressiva em face da empresa ré, visando obter o ressarcimento dos valores de auxílio-doença por acidente do trabalho concedido à empregada da ré, no período de 30/01/2011 a 30/01/2012.

O benefício teria sido concedido em razão de doença incapacitante (CID M 75.1 - Síndrome do Manguito Rotador no Ombro Direito) decorrente das atividades laborais da empregada, que consistiam, de forma geral, em desossa e recorte de peças de carne de frango e embalagem do produto.

Analisando os fundamentos da sentença e do voto do eminente relator, além das provas trazidas aos autos, verifico não ser possível responsabilizar a empresa ré ao ressarcimento dos valores pagos do benefício previdenciário, pois:

(a) entendo que não basta a existência denexo de causalidade entre a atividade laboral e a doença ocorrida, para fins de responsabilização da empresa, sendo necessária, além disso, a comprovação de ilegalidade ou negligência por

parte da empresa quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho vigentes à época dos fatos, além da comprovação de que essa ilegalidade ou negligência tenha contribuído para a causa da doença;

(b) na situação dos autos verifico que, de fato, está demonstrado que a doença decorreu da atividade laboral, mas não verifico como devidamente comprovado (e ausente de qualquer dúvida) que a empresa tenha descumprido alguma norma de segurança vigente à época dos fatos e que fosse capaz de afastar o problema;

(c) observo que a prova produzida na esfera trabalhista parece não ser suficiente para demonstrar essa ilegalidade ou negligência por parte da empresa, pois o laudo em questão, transcrito pela sentença aqui recorrida (evento 152, DOC1), apenas afirma que há nexo causal entre o trabalho e a doença, mas não aponta, de forma clara, a existência de uma ilegalidade ou negligência por parte da empresa quanto ao cumprimento de normas de segurança do trabalho;

(d) o laudo pericial produzido nestes autos (evento 115, DOC1), por sua vez, embora conclua que teria havido falhas na aplicação de medidas ergonômicas preventivas por parte da empresa, indica, como fundamento para a configuração de tais falhas, as disposições contidas na Norma Regulamentadora 36 -NR 36;

(e) a referida norma (NR-36), entretanto, entrou em vigor apenas em 2013, através da publicação da Portaria 555 de 18 de abril de 2013, enquanto que o benefício que se pretende o ressarcimento, conforme já referido, foi concedido no período de 30/01/2011 a 30/01/2012, ou seja, em período anterior à vigência da norma;

(f) assim, resta evidente que a Norma Regulamentadora em questão não poderia ser utilizada como fundamento para a conclusão pela existência de falhas por parte da empresa no cumprimento de normas de segurança, pois esse normativo em específico ainda não existia na época dos fatos;

(g) observo que as conclusões do referido laudo pericial foram essenciais para a condenação da empresa ré pela sentença recorrida, tendo o juízo de origem entendido que, diante das afirmações do laudo de que não havia medidas de prevenção ou correção de riscos de forma efetiva, a empresa teria descumprido o disposto na NR17, no que diz respeito a normas de ergonomia;

(h) entretanto, tendo sido apontado pelo laudo pericial, como fundamento para a existência de falhas por parte da empresa, norma regulamentadora que não era vigente na época dos fatos (NR-36), entendo que não é possível afirmar, com clareza suficiente, que efetivamente houve o descumprimento de normas de ergonomia por parte da empresa;

(i) nessa mesma linha, observo que a testemunha que prestou depoimento nos autos, Fernando de Oliveira Boeira, o qual trabalhou como técnico de segurança na empresa (e que quando prestou depoimento nos autos já não era mais empregado da empresa), referiu que, a partir da NR-36, existente desde 2013, houve muita evolução no âmbito da ergonomia, o que indica que, de fato, não é possível utilizar como parâmetro as imposições dessa norma específica para avaliar eventual falha ou negligência da empresa em período anterior, em termos de ergonomia no trabalho;

(j) além disso, observo que há elementos nos autos que apontam para a existência de uma preocupação da empresa em termos de segurança do trabalho, pois: (j.1) foi apresentado pela empresa Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; (j.2) conforme apontado pela testemunha e pelo laudo pericial, eram fornecidos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) aos empregados e havia supervisão quanto à efetiva utilização de tais equipamentos; (j.3) também conforme depoimento testemunhal e laudo pericial, consta que a empregada fazia intervalo e pausas no trabalho, bem como que havia alternância na posição de trabalho da empregada (entre trabalho em pé e sentada).

Diante de todo esse contexto, não verifico como demonstrada, de forma clara e ausente de dúvida, uma eventual falha no cumprimento de normas de segurança por parte da empresa. Entendo que não é possível se exigir da empresa a adoção de medidas que somente teriam passado a ser previstas em uma evolução normativa posterior. Não verifico que tenha sido comprovado que efetivamente existiram medidas de prevenção que seriam obrigatórias na época dos fatos e que teriam deixado de ser cumpridas pela empresa.

Assim, estou votando por negar provimento à apelação da parte autora e por dar provimento à apelação da parte ré, para reformar a sentença e julgar improcedente a ação regressiva.

Honorários advocatícios

Diante da reforma da sentença e inversão da sucumbência, condeno o autor da ação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, voto **por negar provimento à apelação da parte autora e por dar provimento à apelação da parte ré**, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004155136v2** e do código CRC **9739db56**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

Data e Hora: 10/10/2023, às 15:47:49

[1. https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-36-atualizada-2022.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-36-atualizada-2022.pdf) [↵](#)

5011671-23.2014.4.04.7104

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 11/09/2023 A 19/09/2023

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011671-23.2014.4.04.7104/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

PROCURADOR(A): DANIELE CARDOSO ESCOBAR

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AUTOR)

APELANTE: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL (RÉU)

ADVOGADO(A): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB RS046582)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 11/09/2023, às 00:00, a 19/09/2023, às 16:00, na sequência 20, disponibilizada no DE de 30/08/2023.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR. AGUARDA O DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO.

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

PEDIDO VISTA: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO
Secretário

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 03/10/2023

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011671-23.2014.4.04.7104/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

PROCURADOR(A): FÁBIO BENTO ALVES

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AUTOR)
APELANTE: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL (RÉU)
ADVOGADO(A): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB RS046582)
APELADO: OS MESMOS

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E POR DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO E O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO ACOMPANHANDO O RELATOR, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO
Secretário

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 10/11/2023 A 21/11/2023

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011671-23.2014.4.04.7104/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

PROCURADOR(A): ANDREA FALCÃO DE MORAES

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AUTOR)
APELANTE: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL (RÉU)
ADVOGADO(A): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB RS046582)
APELADO: OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 10/11/2023, às 00:00, a 21/11/2023, às 16:00, na sequência 494, disponibilizada no DE de 30/10/2023.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS OS VOTOS DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS JOÃO PEDRO GEBRAN NETO E LUIZ ANTONIO BONAT ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 3ª TURMA AMPLIADA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E POR DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO

Secretário

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

*Divergência - GAB. 122 (Des. Federal LUIZ ANTONIO BONAT) -
Desembargador Federal LUIZ ANTONIO BONAT.*

Pedindo vênua ao eminente Relator, acompanho a divergência.